

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.

RECURSO Nº. : 108.730.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1989 e 1990.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/MG.

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.755

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO - - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações.

SUPERVENIÊNCIA ATIVA - À vista de elementos convincentes para elidir a presunção de omissão de receitas, é de se cancelar o crédito correspondente.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica. Contudo, não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas, por falta de amparo legal.

DESPESAS FINANCEIRAS - Considera-se despesa financeira o valor da correção monetária passiva das parcelas amortizadas em decorrência de contratos de financiamentos.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LATICÍNIOS RENATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para excluir d tributação as importâncias de Cz\$ 3.755.000,00 e NCZ\$ 481.858,40, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a jul de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

An Amurez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2.

PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40

RECURSO Nº : 108.730.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

ACORDÃO Nº. : 103-17.755


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.





PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.
RECURSO Nº : 108.730.
RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..
ACORDÃO Nº. : 103-17.755

RELATÓRIO

Laticínios Renata LTDA., com sede em Carandai - MG, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.104/109, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, anos - base de 1988 e 1989, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1989- ANO-BASE DE 1988

1.Omissão de Receita - Passivo Fictício	Cz\$ 831.255,00;
2.Saldo Credor de Caixa	Cz\$ 1.631.874,00;
3.Superveniência Ativa	Cz\$ 3.755.000,00;
4.Suprimento de Numerário Não Comprovado	Cz\$10.300.000,00;
5.Despesas Não Comprovadas	Cz\$ 2.910.462,00.

EXERCÍCIO DE 1990- ANO-BASE DE 1989

1. Omissão de Receita - Passivo Fictício	NCz\$ 26.907,00;
2.Saldo Credor de Caixa	NCz\$; 58.216,00;
3.Superveniência Ativa	NCz\$ 706.275,00;
4 Despesas Não Comprovadas	NCz\$ 39.095,00.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.112/120) argumentando em síntese que:

1.concorda com os valores levantados a título de Passivo Ficticio no período - base de 1988, no montante de Cz\$831.255,00. Na oportunidade, anexa os documentos de fls.122/159 que comprovam que as notas fiscais foram emitidas em 1989;



anexos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.

RECURSO Nº : 108.730.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

ACORDÃO Nº. : 103-17.755

2. também concorda com a exigência lançada a título de Saldo Credor de Caixa;

3. quanto a Omissão de Receita - Superveniência Ativa não concorda com essa exigência e anexa os documentos de fls.160/185;

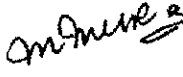
4. relativo a Suprimento de Numerário Não Comprovado, afirma que os documentos de fls.186/189, fornecidos à fiscalização, comprovam que não houve nenhum suprimento de caixa efetuado pelos sócios;

5. referente às Despesas não Comprovadas, concorda com a exigência fiscal lançada a esse título no ano - base de 1988. No entanto, os valores glosados no ano -base de 1989, no montante de NCz\$39.095,58, refere-se às despesas apropriadas em decorrência dos contratos de financiamento nº (35.199-7 e 307.525-7, estando os documentos inerentes aos citados contratos à disposição do Fisco para exame.

Na informação fiscal de fls.194/198 ,o autor do procedimento fiscal após analisar os argumentos da impugnante, manifestou-se pela manutenção parcial da exigência fiscal, excluindo da tributação os seguintes valores:

- Passivo Fictício - ano - base de 1989	Ncz\$ 26.907,00;
- Superveniência Ativa - ano - base de 1989	Ncz\$ 175.304,00;
- Despesas Financeiras - ano - base de 1989	NCz\$ 39.095,00.

Às fls200/210, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão Nº10.640 586/93, julgando procedente em parte a ação fiscal., concordando com as parcelas excluídas pelo auditor - fiscal e aceitando a comprovação da importância lançada a título de Suprimento de Numerário Não Comprovado no montante de Cz\$10.300.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.

RECURSO Nº : 108.730.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

ACORDÃO Nº. : 103-17.755

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.214/220, em 11.04.94 ,reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, acrescida dos fatos novos e ora carreados, requerendo que a decisão seja estendida aos processos decorrentes.

Esclarece, na oportunidade, que os cheques relacionados às fls.218 foram destinados ao pagamento pelos fornecimentos de leite por Produtores Rurais da cidade de Lagoa Dourada. Esses cheques eram emitidos para pagamento de Notas Fiscais Globais de fornecimento mensal. A soma de determinado número de notas tinha o seu valor remetido para a agência da extinta MINASCAIXA, através de um único cheque, acompanhada das segundas vias das notas, para serem entregues aos Produtores Rurais para conferência.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6.

**PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.
RECURSO Nº : 108.730.
RECORRENTE : LATICÍNIOS RENATA LTDA..
ACORDÃO Nº. : 103-17.755**

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, a recorrente concorda com as exigências lançadas a título Passivo Fictício no período - base de 1988, no montante de Cz\$831.255,00, Despesas Não Comprovadas no valor de Cz\$2.910.462,00, apurada no ano - base de 1988 e Saldo Credor de Caixa nos valores de Cz\$1.631.874,00 e NCz\$58.216,00, relativos aos anos - base de 1988 e 1989, respectivamente.

A autoridade de monocrática, na Decisão Nº10.640 586/93, excluiu da exigência as seguintes parcelas:

- Suprimento Não Comprovado - ano-base de 1988	Cz\$ 10.300.000,00;
- Passivo Fictício - ano - base de 1989	Ncz\$.... . 26.907,00;
- Superveniência Ativa - ano - base de 1989	Ncz\$ 175.304,00;
- Despesas Financeiras - ano - base de 1989	Ncz\$ 39.095,00;

Assim, discute-se no presente processo, apenas, 01 tipo de irregularidade, constante do Auto de Infração de fls.43/47, correspondentes às parcelas remanescentes:

EXERCÍCIO DE 1989- ANO-BASE DE 1988	
- Superveniência Ativa	Cz\$ 3.755.000,00;
EXERCÍCIO DE 1990- ANO-BASE DE 1989	
- Superveniência Ativa	NCz\$ 530.971,00.



Marcia Meira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.

RECURSO Nº : 108.730.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

ACORDÃO Nº. : 103-17.755

Nessa fase, o contribuinte, novamente, reconhece parte das exigências como devidas, referentes à Superveniência Ativa, e promove o recolhimento das importâncias de Cz\$36.112,00 e Cz\$12.800,00, correspondentes aos cheques de nº 284.374 e 819.295, respectivamente, ambos do Banco Bandeirantes. Também, junta demonstrativo de cálculo dos valores do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e reflexos de FINSOCIAL, Contribuição Social, Imposto de Renda na Fonte e PIS/Faturamento.

Com relação à Superveniência Ativa, verificada no exercício de 1989, no montante de Cz\$3.755.000,00, que corresponde ao somatório dos cheques de nº292.859 e 292.860, nos valores de Cz\$1.500.000,00 e Cz\$2.255.000,00, respectivamente, a recorrente alega que repassou-os “de favor” a outra empresa do ramo, para pagamento de determinado título de sua responsabilidade. Para comprovar, anexa às fls.221/222, xerox autenticada da Nota Fiscal nº027, de 18.10.88, emitida pela CRAQ- Comercial Rio de Abastecimento de Queijo Ltda., em favor da empresa Nova Marca Distribuidora de Comestíveis Ltda., bem assim Duplicata nº027/88, com vencimento para 27.10.88, cujo verso faz menção aos cheques, supra mencionados, a data em que o título foi quitado (27.10.88) e ao Banco Itaú S.A.

Da análise dos documentos acostados ao processo às fls160, 221 e 222, verifica-se, pelo extrato do conta corrente do Banco Itaú, que os cheques de nº292.859 e 292.860, no valor total de Cz\$3.755.000,00, foram, efetivamente, entregues à empresa Nova Marca Distribuidora de Comestíveis Ltda, para saldar seu débito com a CRAQ- Comercial Rio de Abastecimento de Queijo Ltda.. Por outro lado, observa-se, também, às fls 160, que o extrato bancário comprova que, um dia depois (28.10.88), houve reingresso do mesmo valor no caixa da recorrente, via processamento eletrônico “TEC OP CH”, da importância de Cz\$3.755.000,00, razão pela qual essa importância deve ser excluída da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.

RECURSO Nº : 108.730.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

ACORDÃO Nº. : 103-17.755

Relativamente à Superveniência Ativa, apurada no exercício de 1990 1989, a recorrente relaciona às fls.218, 07 (sete) cheques do Banco Real, cuja soma perfaz o montante Ncz\$481.858,40, que foram glosadas pelo Fisco “ em virtude da relação global de notas fiscais acostadas pelo contribuinte, não se constituir em documento hábil a tal comprovação, uma vez que os cheques correspondentes não foram nominativos aos beneficiários.”

Para comprovar a veracidade da operação, anexa às fls.226/662 Notas Fiscais de Entrada Global Mensal - série E, agrupadas mês a mês, com indicação do cheque correspondente. Desta forma, a recorrente logrou comprovar os seguintes valores:

- Cheque nº00885 0, de 20.10.89, fls.172,	Ncz\$ 22.081,28;
- Cheque nº00060 0, de 20.11.89, fls.173,	Ncz\$ 24.954,46;
- Cheque nº00062 6, de 20.11.89, fls.173,	Ncz\$133.694,11;
- Cheque nº00895 9, de 20.10.89, fls.174,	Ncz\$ 94.587,48;
- Cheque nº00890.0, de 20.10.89, fls.174,	Ncz\$ 18.823,53;
- Cheque nº00331 5, de 20.12.89, fls.175,	Ncz\$ 39.735,86;
- Cheque nº00332 3, de 20.12.89, fls.175,	Ncz\$147.981,68;

Assim, deverá ser excluída da exigência o montante de Ncz\$481.858,40, referente ao título Superveniência Ativa, verificada no ano - base de 1989.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado , deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo no exercício de 1989 e 1990, anos - base de 1988 e



Andruez

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.637-000.136/92-40.

RECURSO Nº : 108.730.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

ACORDÃO Nº. : 103-17.755

1989, ser excluída a exigência relativa ao item Superveniência Ativa, no montante de Cz\$3.755.000,00 e Ncz\$481.858,40, respectivamente, bem assim a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões(DF)em , 20 de setembro de 1996

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA.

